



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.918742/2016-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.930 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente KL ENGENHARIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.

PEDIDO DE VÍNCULO PROCESSUAL. CONEXÃO. FATO IDÊNTICO COMPROVADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANALISADO EM DOIS PROCESSOS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que estes autos e o processo 10980-918.742/2016-26 possuem a singularidade da análise do mesmo direito creditório, deve ser reconhecido o vínculo processual da conexão, para que sejam julgados pelo mesmo conselheiro, evitando decisões conflitantes.

PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

Cabe ao contribuinte colacionar aos autos todas as provas e documentos que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações. A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo quanto ao direito creditório que alega possuir. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído de provas necessárias ao julgamento.

VÍNCULO PROCESSUAL. CONEXÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO CONEXO. UTILIZAÇÃO PARA ABATIMENTO DO DÉBITO ANALISADO NO PROCESSO CORRELATO.

Crédito reconhecido em favor do contribuinte em processos conexos pode ser utilizado para abatimento de débito no processo vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 por meio do qual a contribuinte pleiteou a compensação de débitos próprios de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados no 1º trimestre de 2015 com suposto crédito decorrente de pagamento indevido de CSLL apurado no 1º trimestre de 2015, no valor de R\$ 205.934,90 (fls. 64/68).

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 116038046 (fls. 60/62), a Autoridade acabou entendendo por reconhecer, parcialmente, o direito creditório no montante de R\$ 23.117,78, uma vez que, a partir das características do DARF, foi identificado que a contribuinte teria utilizado o valor de R\$ 429.597,01 para quitação da CSLL devida no 1º trimestre de 2015, de modo que, no final, a compensação foi homologada parcialmente, conforme se verifica abaixo:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 205.934,90.

Valor do crédito original reconhecido: R\$ 23.117,78

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2015	2372	429.597,01	24/04/2015

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF
DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4246121053	429.597,01	Db: cód 2372 PA 31/03/2015	406.479,23	23.117,78
VALOR TOTAL			406.479,23	23.117,78

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
159.699,37	31.939,87	26.094,87

Em 23/05/2017, a contribuinte foi intimada do Despacho Decisório Eletrônico nº 116038046, conforme se verifica do Aviso de Recebimento de fls. 72, e, na sequência, entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade de fls. 04/14 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Dos fatos

Que transmitiu o PER/DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior apurado no 1º trimestre de 2015, no valor de R\$ 205.934,90, para quitação de débito próprio de CSLL (cód. 2372) apurado no 1º trimestre de 2015, sendo que o pagamento a maior é decorrente do recolhimento da 1ª quota de CSLL devida no 1º trimestre de 2015; e

Que o sistema da Receita Federal do Brasil expediu o Despacho Decisório nº 116038046 por meio do qual não reconheceu o crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL e, por conseguinte, deixou de homologar a compensação declarada, de modo que foi exigido o débito de CSLL que não foi quitado, no montante de R\$ 159.699,37, acrescido da multa no valor de R\$ 31.939,87 e R\$ 26.094,87 a título de juros, sendo que, no caso, e de acordo com as informações constantes no relatório da análise do crédito, a Receita Federal não reconheceu a integralidade do crédito sob a fundamentação de que a empresa teria utilizado o valor de R\$ 429,057,01 para quitação da CSLL devida no 1º trimestre de 2015; e

Que, no entanto, o crédito de pagamento a maior de CSLL apurado no 1º trimestre de 2015 é válido e suficiente para que a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 seja homologada.

(ii) Razões para reforma do Despacho Decisório nº 116038046 – Da Existência de pagamento indevido ou a maior

Que realizou pagamento a maior de CSLL relativo à quota 1/2 do 1º trimestre de 2015, no montante equivalente a R\$ 205.934,90, conforme abaixo:

Débitos/Créditos de CSLL - Informados na DCTF			
1º trimestre/2015			
Débito Informado		447.324,22	
Pagamentos			
[1]	1ª Quota	429.597,01	DARF
		182.817,12	DCOMP nº06594.53681.220116.1.7.04-7695
	2ª Quota	30,91	DARF
		40.814,08	DCOMP nº22509.07884.220515.1.3.04-9695
[2]		223.662,11	Total
Total = [1] + [2]		653.259,12	
Pagamento a Maior		205.934,90	

Que, no entanto, o Fisco Federal não reconheceu a integralidade do referido crédito sob o argumento de que os recolhimentos realizados foram utilizados para quitação da CSLL devida no 1º trimestre de 2015, sendo que, na verdade, o crédito no montante de R\$ 205.934,90 é existente, bem assim que, conforme se verifica dos documentos anexados, recolhe seus tributos com base na sistemática de apuração do Lucro Presumido, de modo que, trimestralmente, apura o seu Lucro e recolhe o IRPJ e a CSLL, os quais podem ser realizados em quota única ou em 3 quotas, acrescidos da taxa de juros Selic a partir da 2ª parcela;

Que, no 1º trimestre de 2015, apurou débito de CSLL no total de R\$ 447.324,22, tendo optado pelo pagamento em 2 (duas) quotas iguais de R\$ 223.662,11, sendo que, equivocadamente, recolheu a primeira parcela da contribuição no valor de R\$ 429.597,01, ou seja, realizou um pagamento a maior de R\$ 205.934,90, haja vista que o montante devido era de R\$ 223.662,11;

Que realizou duas compensações para quitar a 2ª parcela da CSLL e, no caso, utilizou-se da existência de crédito tributário decorrente do pagamento a maior realizado na 1ª parcela da referida contribuição, sendo que, por mais que não tivesse realizado compensações relacionadas ao pagamento a maior da primeira quota, haveria um saldo credor no total de R\$ 23.117,78, decorrente da diferença entre o débito de CSLL informado na DCTF, no valor de R\$ 447.324,22, e o total recolhido através de DARF + PER/DCOMP, no montante de R\$ 470.442,00;

Que esse saldo a maior foi devidamente utilizado em compensações subsequentes de nºs 03222.57679.260116.1.3.04-0403, objeto do Processo Administrativo nº 10980.918743/2016-71, e 35096.94979.150416.1.3.04-0243, objeto do Processo Administrativo nº

10980.918745/2016-60, bem assim que poderia ter considerado o valor pago a maior na primeira quota diretamente na quitação da apuração da CSLL do 1º trimestre de 2015, sendo que, com o recolhimento do DARF da primeira quota em total acima do que seria efetivamente devido, bastaria fazer o cálculo da segunda quota considerando o montante pago com o recolhimento das diferenças, de modo que, no final, não seriam necessárias Declarações de compensação para essa alocação direta;

Que, para aproveitamento deste valor recolhido a maior, transmitiu o PER/DCOMP objeto dos autos para quitar parte da segunda parcela, contudo não esperava que parte deste saldo já houvesse sido utilizado para a extinção da segunda parcela automaticamente, de forma que a DCOMP não foi homologada em sua integralidade; e

Que, em conclusão, requer-se o reconhecimento do crédito equivalente ao montante de R\$ 205.934,90, haja vista o pagamento a maior da 1ª parcela de CSLL relativa ao 1º trimestre de 2015, bem como a homologação do PER/DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695.

(iii) Da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos objeto dos Pedidos de Compensação

Que, a título de argumentação, entende oportuno demonstrar que, em virtude da apresentação desta Manifestação de Inconformidade, o débito deve permanecer com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, bem assim que, para consolidar os diversos entendimentos concernentes à suspensão da exigibilidade dos créditos nos procedimentos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação, sobreveio a Lei nº 10.883/2003 a qual, a rigor, acabou alterando o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Com base em tais alegações, a interessada requereu o provimento integral da Manifestação de Inconformidade para que fosse (i) reconhecido o crédito tributário no valor de R\$ 205.934,90, haja vista o pagamento a maior da 1ª parcela de CSLL relativa ao 1º trimestre de 2015, bem assim para que fosse (ii) homologado integralmente o PER/DCOMP 06594.53681.220116.1.7.04-7695, e, por fim, e de forma subsidiária, acaso fosse necessária a obtenção de maiores esclarecimentos, para que fosse (iii) determinada a realização de diligências cabíveis.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de nº 03-86.967 (fls. 85/90), a 7ª Turma da DRJ de Brasília - DF entendeu por julgar a Manifestação procedente em parte e, portanto, exonerou, parcialmente, o débito gerado da não homologação da DCOMP em razão do valor recolhido a maior referente à 1ª quota da CSLL do 1º trimestre de 2015 ter sido utilizado automaticamente para extinção parcial da 2ª quota, sendo que, de acordo com a Autoridade julgadora, essas duas alocações perfazem um total de R\$ 406.479,23. Confira-se:

“Voto

[...]

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

[...]

De acordo com pesquisas aos sistemas da Receita Federal, de fato, assiste razão em parte à contribuinte. O DARF objeto dos autos, no valor de R\$ 429.597,01, foi parcialmente alocado para extinção integral da primeira parcela da CSLL do 1º trimestre (R\$ 223.662,11) e para extinção parcial da segunda parcela (R\$ 182.817,12), como pode ser constatado na tela abaixo. Essas duas alocações perfazem um total de R\$ 406.479,23”.

Na ocasião, a 7ª Turma da DRJ/BSB também entendeu que o restante do pagamento foi utilizado para homologar parte da DCOMP objeto dos autos, de modo que o débito ainda existente da 2ª parcela de CSLL do 1º trimestre de 2015 foi extinto no montante de R\$ 23.117,75. Para a extinção do débito de CSLL do 1º trimestre de 2015, também foi utilizado um DARF no valor de R\$ 30,91. Veja-se:

“O restante do pagamento foi utilizado para homologar parte da DCOMP objeto dos autos, extinguindo em **R\$23.117,75** o débito ainda existente da segunda parcela de CSLL do 1º trimestre de 2015, conforme mostra-se a seguir:

[...]

Também foi utilizado para extinção do débito de CSLL do 1º trimestre de 2015 um DARF no valor de **R\$30,91**, conforme tela abaixo:

[...]

Assim, chega-se a conclusão que foram extintos apenas **R\$429.627,92** do débito total de **R\$447.324,22** de CSLL 1º trimestre de 2015 (débito declarado em DCTF), conforme tabela resumo abaixo:

(A) DÉBITO - DCTF	R\$	447.324,22
PAGAMENTOS		
(B) DARF 1	R\$	429.597,01
ALOCAÇÃO AUTOMÁTICA R\$		406.479,23
COMPENSAÇÃO R\$		23.117,78
(C) DARF 2	R\$	30,91
SALDO DEVEDOR (A)-(B)-(C)	R\$	17.696,30

Como foi demonstrado acima, o débito remanescente de CSLL do 1º tri de 2015 é de **R\$ 17.696,30**. Portanto, devem ser exonerados os débitos desta natureza, declarados em duplicidade na DCOMP objeto dos autos, que ultrapassem este valor, conforme tabela a seguir:

[...]

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade.

À Delegacia de origem, solicito que exonere R\$ 142.003,07 do saldo devedor declarado na DCOMP objeto dos autos, referente ao PA 01-01/2015, código de receita 2372 (processo de cobrança 10980.919.014/2016-31), de forma que permaneça um saldo devedor no valor de R\$ 17.696,30 para este mesmo débito”.

Em 05/08/2021, a contribuinte foi devidamente intimada do resultado do Acórdão n.º 03-86.967, conforme se verifica do AR juntado às fls. 94, e, em 01/09/2021, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 98/107 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Preliminarmente: Necessidade de Conexão dos Processos

Que este processo deve ser julgado em conjunto com o PAF n.º 10980.910270/2015-82, haja vista ambos tratarem de pedidos de créditos de pagamento indevido de CSLL para compensação de débitos de CSLL do 1º trimestre de 2015; conforme fez a Delegacia de Julgamento.

(ii) Do mérito

(iii) Da Existência do Direito Creditório por Pagamento Indevido de CSLL referente ao 1º Trimestre de 2015

Que da forma como realizados os recolhimentos e compensações dos débitos do 1º trimestre de 2015, não há saldo devedor de CSLL no período, mas, sim, crédito disponível a ser ressarcido;

Que no 1º trimestre de 2015 apurou débito de CSLL no total de R\$ 447.324,22, tendo optado pelo pagamento em 2 (duas) quotas iguais de R\$ 223.662,11;

Que, erroneamente, recolheu o DARF da primeira cota no valor de R\$ 429.597,01, em valor superior ao que seria efetivamente devido, pagando a maior o importe de R\$ 205.934,90, haja vista que o montante devido era apenas de R\$ 223.662,11 (valor da 1ª quota);

Que para aproveitamento deste valor recolhido a maior, transmitiu o PER/DCOMP objeto dos autos para quitar parte da 2ª quota. Contudo, não esperava que parte deste saldo já havia sido utilizado automaticamente para a extinção parcial da 2ª quota, de forma que esta DCOMP não foi homologada em sua integridade;

Que declarou em duplicidade parte dos débitos do 1º trimestre de 2015 no PAF n.º 10980.910270/2015-82, conforme reconhecido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que exonerou naqueles autos o débito no montante de R\$ 40.814,08, tendo em vista a duplicidade com os débitos declarados nestes autos, sendo que, no PAF n.º 10980.910270/2015-82 também se discute o direito ao crédito integral decorrente do pagamento a maior de CSLL do 4º trimestre 2014, que seria suficiente para realizar a compensação declarada no PER/DCOMP N.º 22509.07884.220515.1.3.04-9695, no valor de R\$ 40.814,08 de CSLL;

Que se faça o encontro de contas dos créditos/débitos destes autos, com os créditos/débitos objeto do PAF n.º 10980.910270/2015-82, abatendo-se o valor compensado naqueles autos, de modo a reconhecer no presente processo crédito disponível de ressarcimento de R\$ 23.117,78 e

homologada a compensação declarada no PER/DCOMP objeto destes autos, conforme apuração adiante:

✓ Demonstrativo Débitos/Créditos de CSLL – 1º Trimestre de 2015			
Débitos/Créditos de CSLL - Informados na DCTF			
1º trimestre/2015			
Débito Informado		447.324,22	
	Valor devido	Pagamentos	
1ª quota	223.662,11	429.597,01 DARF [1]	
2ª quota	223.662,11	182.817,12 DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 [2]	
		30,91 DARF [3]	
		40.814,08 DCOMP nº 22509.07884.220515.1.3.04-9595 [4]	
Total pago/compensado [1]+[2]+[3]+[4]		470.442,00	
Crédito disponível		23.117,78	

Que, considerando que o débito de CSLL declarado em DCTF é de R\$ 447.324,22 e houveram pagamento/compensações na ordem de R\$ 470.442,99, tem-se que houve o pagamento a maior de R\$ 23.117,78, não havendo saldo devedor de CSLL no período; e

Que, por fim, seja reconhecido que não existe saldo devedor de CSLL do 1º trimestre de 2015, considerando-se integralmente as compensações declaradas, bem como reconhecendo-se em favor da Recorrente saldo a ser ressarcido no montante de R\$ 23.117,78.

(iv) Pedido Subsidiário – Conversão do Julgamento em Diligência

Que se, por acaso, este E. CARF entender que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do direito postulado, deve ser reconhecida a necessidade de realização de diligência, haja vista que cabe ao Fisco fiscalizar e verificar as alegações do contribuinte.

Com base em tais alegações, a Recorrente requer que todas as razões de fato e de direito tais quais expostas em sua peça recursal sejam integralmente acolhidas.

E, aí, os autos foram encaminhados para E. CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário. Na sequência, os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, analiso se o presente Recurso Voluntário preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos para concluir se pode ser conhecido e, de fato, examinado em suas alegações preliminares e meritórias.

A começar pela análise do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que o recurso é tempestivo. É que a intimação acerca do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-86.967 foi realizada no dia 05/08/2021 (quinta-feira), conforme se verifica do AR juntado às fls. 94, de sorte que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹ começou a fluir no dia 06/08/2021 (sexta-feira) e findar-se-ia no dia 04/09/2021 (sábado), tendo sido postergado, portanto, para o 1º dia útil subsequente, qual seja, dia 06/09/2021, sendo que, no caso, o Recurso Voluntário foi protocolado no dia 01/09/2021.

Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado a tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar e examinar as alegações preliminares e meritórias que restaram formuladas.

2. Preliminarmente

2.1. Pedido de Conexão

De plano, veja-se o que o artigo 6º, § 1º, inciso I do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, dispõe o seguinte:

“Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos.”

A disposição regimental busca evitar a edição de decisões contraditórias sobre fatos conexos, o que me parece ser o caso destes autos com o Processo Administrativo nº 10980.910270/2015-82, já que os processos possuem a singularidade da análise no que diz respeito ao mesmo direito creditório, daí por que deve ser reconhecido o vínculo processual da conexão.

Isto posto, verifica-se que há, sim, vínculo processual de conexão destes autos com os autos do Processo Administrativo nº 10980.910270/2015-82, de modo que os respectivos Processos devem ser julgados pelo mesmo Conselheiro, evitando, assim, que sejam proferidas decisões conflitantes.

Contudo, e tendo em vista que os respectivos processos já foram distribuídos conjuntamente para este Relator e se encontram na pauta de julgamento da mesma sessão, tem-

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

se, em tom de conclusão, que o pleito da Recorrente está sendo devidamente atendido nesse ponto.

2.2. Pedido Alternativo de Conversão do Julgamento em Diligência

Nesta instância recursal, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida e, subsidiariamente, sustenta que a realização de diligência comprovaria *in totum* seu direito creditório, de modo que, no seu entendimento, é necessário que se converta o julgamento em diligência para apuração da verdade material, através da análise das notas fiscais e declarações assessórias por ela emitidas.

Junto à Manifestação de Inconformidade, a recorrente juntou as seguintes provas: Declaração de Compensação 06594.53681.220116.1.7.04-7695 (fl. 27/34) - objeto do crédito analisado nestes autos -, DARF recolhido no valor do débito compensado na DCOMP (fl. 35), a Declaração de Compensação nº 35493.46665.220515.1.3.04.5768 (fl. 36/41), com seu respectivo DARF (fl. 42), e, por fim, a sua DCTF Retificadora de 2015 (fl. 43/55).

A rigor, registre-se que, em sede recursal, a Recorrente não apresentou novas provas.

Neste ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Cabe ao contribuinte demonstrar materialmente as razões das suas alegações a partir das provas carreadas aos autos; que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações. Junto com a peça impugnatória, a ora recorrente juntou documentos que, no seu entender, comprovam suas alegações.

É ônus do sujeito passivo comprovar a alegação de existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco de constituir e exigir o crédito tributário mantido pela decisão recorrida. De acordo com o artigo 373, II, da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 – Código de Processo Civil, o qual deve ser aqui aplicado de forma subsidiária por força do artigo 15 do próprio Diploma¹, o ônus da prova incumbe àquele que alega. Veja-se:

“Lei nº 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No mesmo sentido, o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preceitua que caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado. Confira-se:

“Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quanto ao direito creditório que alega possuir.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Ou seja, a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Em outras palavras, por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a diligência só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, de modo que o pedido de diligência, quando se resume ou versa apenas acerca de argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, mostra-se desnecessário à solução da controvérsia.

Além disso, registre-se, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências quando entendêlas necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Desse modo, estando presentes nos autos os documentos e elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Essa linha de entendimento encontra amparo nos tantos precedentes deste E. CARF, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

[...]

PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

Cabe ao contribuinte colacionar aos autos todas as provas e documentos que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações. A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo quanto ao direito creditório que alega possuir. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído de provas necessárias ao julgamento.

[...]

(Processo nº 10980.910271/2015-27. Acórdão nº 1302-006.465. Conselheiro Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega. Sessão de 20/06/2023)”.

Com base em tais fundamentos, rejeito o pedido de realização de Diligência por entender que se trata de procedimento prescindível e, portanto, desnecessário para a resolução da lide.

3. Da análise das alegações de Mérito

3.1. Do Direito Creditório por Pagamento Indevido de CSLL referente ao 1º Trimestre de 2015

A partir da análise dos autos, observa-se que a 7ª Turma da DRJ/BSB reconheceu o imbróglio ocorrido no presente processo decorrente do pagamento a maior realizado na 1ª quota de CSLL do 1º trimestre/2015, o que acabou ocasionando uma alocação automática na 2ª quota do mesmo tributo.

Como relatado, a Autoridade julgadora de 1ª instância realizou um saneamento do presente Processo apurando o valor do tributo declarado em DCTF, bem como todos os pagamentos realizados e, no final, chegou a um saldo devedor de R\$ 17.696,30. É o que se observa do trecho abaixo reproduzido:

Assim, chega-se a conclusão que foram extintos apenas R\$429.627,92 do débito total de R\$447.324,22 de CSLL 1º trimestre de 2015 (débito declarado em DCTF), conforme tabela resumo abaixo:

(A) DÉBITO - DCTF	R\$	447.324,22
PAGAMENTOS		
(B) DARF 1	R\$	429.597,01
ALOCÇÃO AUTOMÁTICA	R\$	408.479,23
COMPENSAÇÃO	R\$	23.117,78
(C) DARF 2	R\$	30,91
SALDO DEVEDOR (A)-(B)-(C)	R\$	17.696,30

Como foi demonstrado acima, o débito remanescente de CSLL do 1º tri de 2015 é de R\$17.696,30. Portanto, devem ser exonerados os débitos desta natureza, declarados em duplicidade na DCOMP objeto dos autos, que ultrapassem este valor, conforme tabela a seguir:

(A) Débito CSLL – 2372 - PA 01/2015. Declarado na DCOMP 06594.53681.220116.1.7.04-7695, objeto dos autos.	R\$ 182.817,12
(B) Valor compensado/homologado	R\$ 23.117,75
(C) Saldo Devedor na DCOMP (A)-(B)	R\$ 159.699,37
(D) Saldo Devedor DCTF	R\$ 17.696,30
(E) Débito a ser exonerado (C)-(D)	R\$ 142.003,07

Em sede recursal, a interessada alega que, no cômputo das deduções, deveria ser considerada a compensação realizada no processo 10980.910270/2015-82 em que se utilizou de

crédito do 4º trimestre de 2014 para adimplir parte do mesmo débito do 1º trimestre de 2015. E, aí, a Recorrente apresenta o seguinte demonstrativo:

✓ **Demonstrativo Débitos/Créditos de CSLL – 1º Trimestre de 2015**

Débitos/Créditos de CSLL - Informados na DCTF			
1º trimestre/2015			
Débito Informado	447.324,22		
	Valor devido	Pagamentos	
1ª quota	223.662,11	429.597,01	DARF [1]
2ª quota	223.662,11	182.817,12	DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 [2]
		30,91	DARF [3]
		40.814,08	DCOMP nº 22509.07884.220515.1.3.04-9695 [4]
Total pago/compensado [1]+[2]+[3]+[4]		470.442,00	
Crédito disponível		23.117,78	

Logo, tendo em vista que o débito de CSLL declarado em DCTF é de R\$ 447.324,22, bem como que houve pagamento/compensações na ordem de R\$ 470.442,00, tem-se o pagamento a maior de R\$ 23.117,18 de CSLL no período, não havendo saldo devedor de CSLL.

Considerando, pois, que o débito de CSLL é de R\$ 447.324,22 e que houveram pagamento/compensações na ordem de R\$ 470.442,00, observa-se que houve o pagamento a maior de R\$ 23.117,78 de CSLL, não havendo saldo devedor no período.

É que, conforme restou analisado no Processo Administrativo nº 10980.910270/2015-82, esta Autoridade julgadora concluiu pela procedência do Recurso Voluntário no sentido de reconhecer integralmente o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do 4º trimestre de 2014 no valor de R\$ 39.709,30, homologando a compensação até o limite do crédito disponível.

Especificamente em relação ao presente processo, verifica-se que o sistema já havia procedido a alocação automática do montante de R\$ 182.817,12 que compõem o crédito pleiteado na DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 e que, a rigor, só foi transmitida porque a contribuinte desconhecia a referida alocação, de sorte que não há crédito a ser reconhecido em relação à referida parcela.

Da mesma forma, não se vislumbra interesse recursal em relação ao montante de R\$ 23.117,78, haja vista que referida parcela já havia sido reconhecida pela própria Autoridade ao emitir o Despacho Decisório. Assim, cabe, ainda, proceder a desalocação do crédito reconhecido no valor de R\$ 23.117,78 do PER/DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 a fim de que seja alocado nos PER/DCOMP's, 03222.57679.260116.1.3.0403 e 35096.94979.150416.1.3.04-0243, para que as respectivas compensações sejam homologadas até o limite do crédito disponível.

Portanto, tem-se que o contribuinte já utilizou da integralidade dos valores aqui pleiteados, no montante de no valor de R\$ 205.934,90, em decorrência da alocação automática dos R\$ 182.817,12 à 2ª quota do débito de CSLL referido ao 1º trimestre de 2015, somados aos R\$ 23.117,78, desalocados para quitação dos PER/DCOMP's, 03222.57679.260116.1.3.0403 e 35096.94979.150416.1.3.04-0243, de modo que, no final, deve ser negado provimento ao presente Recurso Voluntário.

4. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito, preliminarmente, o pedido de realização de diligência e, no mérito, entendo por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega